

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 373/13.5TJVN

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Março de 2013

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Carlos Alberto Marques Gonçalves, N.I.F. 149 508 948, divorciado¹, residente na Rua de S. Cristóvão, freguesia de Oliveira Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm na sua maioria da actividade empresarial que desenvolveu ao longo dos anos enquanto sócio e/ou gerente de várias empresas:

- 1- Pelo menos entre Dezembro de 1999 e Dezembro de 2008 o devedor foi gerente da sociedade “**Lourimonta – Instalações Eléctricas, Lda.**”, NIPC 504 286 846, com sede na rua Salvador Ribeiro de Sousa, 251, freguesia de Ronfe, concelho de Guimarães. O “Instituto da Segurança Social, S.A.” reclama um valor de **Euros 121.022,55** fruto de contribuições não pagas por esta sociedade e que são agora requeridas ao devedor na qualidade de responsável subsidiário. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 14 de Janeiro de 2013, no âmbito do processo de insolvência nº 7195/12.9TBRRG que corre termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães;
- 2- Entre Setembro de 2006 e Agosto de 2007 o devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Multimemo, Lda.**”², NIPC 507 802 713, com sede na rua Vilar dos Moinhos, 601, freguesia de Barco, concelho de Guimarães. Esta sociedade foi declarada insolvente por sentença datada de 6 de Setembro de 2010, no âmbito do processo nº 2833/10.0TBGMR que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães. Dada a relação com esta

¹ O devedor foi casado com Paula Eduarda Gomes Pereira Gonçalves no regime de comunhão de adquiridos.

² Esta sociedade dedicava-se ao comércio, importação e exportação de veículos automóveis e ciclomotores e ainda de peças e acessórios para automóveis.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

sociedade, o devedor tornou-se avalista desta num contrato realizado com a **“Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”**. Face ao incumprimento deste contrato foi accionada pelo credor a livrança avalizada pelo devedor e vencida em Dezembro de 2010, cujo incumprimento resultou posteriormente na interposição, em Agosto de 2011, da acção executiva nº 3173/11.3TBGMR. O devedor avalizou ainda uma livrança resultante de um contrato desta sociedade com o **“BPN”**. Em Dezembro de 2009 face ao incumprimento do contrato foi accionada a livrança em causa, no valor de Euros 144.399,79, que se venceu em Janeiro de 2010;

- 3- Entre Novembro de 2006 e Dezembro de 2007 o devedor foi sócio e gerente da sociedade **“Circuitfree – Auto, Unipessoal, Lda.”**, NIPC 507 933 141, com sede na rua 24 de Junho, Lote 7, freguesia de Sande (Vila Nova), concelho de Guimarães.
 - a. Esta sociedade foi dissolvida em Dezembro de 2007.
 - b. Em Fevereiro de 2007, esta sociedade realizou um contrato de locação financeira imobiliária com o **“BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”** tendo por objecto um pavilhão³ na freguesia de Sande, concelho de Guimarães e como contrapartida uma renda mensal de Euros 1.646,39.
 - c. Em 20 de Janeiro de 2008 o devedor assumiu pessoalmente a posição contratual da sociedade **“Circuitfree”** neste contrato.
 - d. Dois dias antes, em 18 de Fevereiro de 2008, foi criada uma nova sociedade, com a mesma designação social que a anterior - **“Circuitfree – Auto, Unipessoal, Lda.”**, - com sede no mesmo local e com o NIPC 508 437 075, tendo no entanto uma estrutura societária distinta: tem como sócio e gerente **João Carlos Marques da Silva**.

³ Imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Guimarães sob o nº 584 da freguesia de Sande e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 893º.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- i. Esta sociedade tinha o mesmo objecto da anterior, ou seja, a reparação e manutenção de veículos automóveis e o comércio, importação e exportação de veículos automóveis.
 - e. Neste âmbito há ainda que referir que o contrato de locação financeira que o devedor assumiu tem vindo a ser cumprido;
- 4- Entre Julho de 2007 (data da constituição) e Setembro de 2010 o devedor foi sócio da sociedade “**Lobacorte, Lda.**”⁴, NIPC 508 206 910, com sede actual na rua da Alegria, 37, freguesia de Delães, concelho de Vila Nova de Famalicão, e foi igualmente gerente da mesma entre Julho de 2007 e Setembro de 2009 e entre Agosto de 2012 e 21 de Janeiro de 2013.

Além do passivo resultante da actividade das sociedades acima identificadas, o devedor é ainda detentor de uma dívida de Euros 89.473,71 perante a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” fruto de dois contratos de mútuo com hipoteca realizados em Abril de 2003 e Janeiro de 2005, respectivamente, no valor de **Euros 125.000,00** e **Euros 50.000,00**. O contrato realizada em 2003 tem vindo a ser cumprido, enquanto o segundo encontra-se em incumprimento desde Janeiro de 2013.

Em **Setembro de 2009** o casamento do devedor foi dissolvido por divórcio, sendo que na partilha os dois imóveis⁵ propriedade de ambos foram atribuídos à ex-mulher do devedor, nomeadamente o imóvel sobre o qual não incidiam quaisquer ónus.

Sem património nem rendimentos capazes de responder pelo passivo atrás descrito, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

⁴ Esta sociedade dedica-se ao fabrico de artigos têxteis e de vestuário, designadamente actividades e corte em malhas e ao comércio, importação e exportação de artigos têxteis e de vestuário.

⁵ Imóvel descrito na 1ª Conservatória do Registo Predial de Guimarães sob o nº 1157 da freguesia de Ronfe e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2276º e Imóvel descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Guimarães sob o nº 53-T da freguesia de Gondar e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 564.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O devedor trabalha actualmente na sociedade “Lobacorte, Lda.”, sociedade acima identificada, com a categoria de gerente, auferindo um rendimento mensal bruto de Euros 485,00.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Na data em que o devedor se apresentou à insolvência, do conjunto de obrigações que ora se apresentam a concurso, a grande maioria já se encontrava vencida:

- a) O crédito reclamado pela Fazenda Nacional, no valor de cerca de **Euros 13.000,00** encontra-se vencido desde **Maio de 2009**
- b) As contribuições reclamadas pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.”, num total de **mais de Euros 80.000**, só a título de capital, dizem respeito a períodos anteriores a **Janeiro de 2008**
- c) A livrança avalizada pelo insolvente e reclamada pela “PARVALOREM” está vencida desde **Janeiro de 2010**.
- d) A livrança avalizada pelo insolvente e reclamada pela “SOFINLOC” está vencida desde **Dezembro de 2010**.

As obrigações referidas nas alíneas anteriores ascendem a mais de **Euros 300.000**.

Face à data de entrada do pedido de insolvência, forçoso é concluir que o requerente violou o dever de se apresentar à insolvência, sendo certo que, atento o volume das obrigações em causa, não se vislumbra como poderia, a partir pelo menos do ano de 2009, considerar qualquer perspectiva minimamente séria de vir a ocorrer uma melhoria da sua situação económica.

Verificado que se encontra este primeiro requisito, cumpre agora saber, conforme acima exposto, se tal atraso redundou em prejuízo para os credores.

Os prejuízos a equacionar no contexto da norma em análise são, verdadeiramente, os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes do atraso, configurados quer como uma desvalorização do património por diminuição do activo ou aumento do passivo (dano emergente), quer como ganhos que o credor deixou de receber, quer ainda pelo facto de não ter o credor aumentado o seu património, nesse período de atraso (lucro cessante).

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

É convicção do signatário que o prejuízo para os credores resultou, neste caso, numa **diminuição do activo do devedor**:

- a) Com o divórcio do devedor em Setembro de 2009, os dois imóveis que constituíam o património do devedor e do cônjuge foram atribuídos a esta.
- b) Sobre um destes imóveis (o descrito na 2ª conservatória do registo predial de Guimarães sob o número 53/19870414 da freguesia de Gondar) não existiam registados ónus a favor de terceiros
- c) Com esta distribuição do património, os credores do devedor ficaram a depender unicamente dos rendimentos retirados por este do seu trabalho⁶. Actualmente o rendimento mensal do devedor é de Euros 485,00.

Como é fácil de concluir, esta distribuição dos bens no âmbito da partilha em nada veio beneficiar os credores do devedor, que se vêem agora o devedor sem qualquer património capaz de responder pelas suas obrigações.

Em Setembro de 2010 o devedor aliena ainda a sua quota de Euros 5.000,00 na sociedade “**Lobacorte, Lda.**”⁷, passando a constar como sócia a ex-cônjuge do devedor⁸. Refira-se ainda que ao longo dos últimos anos a gerência desta sociedade tem vindo a alternar entre o devedor e a sua ex-cônjuge⁹.

Assim, não se pode considerar que o devedor tenha actuado com a boa-fé devida a todos os seus credores, na medida em que a sua actuação implicou uma redução substancial do seu activo. Desse modo, criou de forma directa um prejuízo para os seus credores na proporção da respectiva diluição do seu.

Por conseguinte, resultou demonstrada a existência de prejuízos para os credores advindos do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

⁶ Em 2009 estes rendimentos chegaram a um valor anual bruto de Euros 11.410,00, em 2010 a Euros 6.742,00 e em 2011 a Euros 6.790,00.

⁷ Na data da sua constituição eram sócios desta empresa o devedor e Manuel Joaquim Castro Ribeiro, com quotas iguais de Euros 5.000,00.

⁸ Em Setembro de 2010 a estrutura societário desta empresa passa a contar como sócios Paula Eduarda Gomes Pereira, ex-cônjuge do devedor, e Vítor Manuel Marques Barbosa, com quotas iguais de Euros 5.000,00.

⁹ O devedor foi gerente desta sociedade desde a sua constituição em Julho de 2007 até Setembro de 2009. Entre Agosto de 2010 e Agosto de 2012 a gerente foi a ex-cônjuge do devedor. Com a renúncia à gerência desta em Agosto de 2012 é designado gerente o devedor, que volta a renunciar à gerência em 21 de Janeiro de 2013, data em que é novamente designada gerente a sua ex-cônjuge.

Insolvência de “Carlos Alberto Marques Gonçalves”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 373/13.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Por último, da factualidade acima descrita ressalta à evidência que face ao avolumar das dívidas, o insolvente sabia (ou não podia ignorar sem culpa grave) inexistir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Repare-se que no ano de 2009 as responsabilidades do insolvente ascendiam já a mais de Euros 93.000!

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo dada a situação de insuficiência da massa insolvente, conforme previsto no artigo 232º do CIRE, uma vez que o devedor não é titular de quaisquer bens e/ou direitos.

Castelões, 22 de Março de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)